

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.23.008858-5**

Infrator: **COMERCIAL PEDRO HENRIQUE LTDA.**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **COMERCIAL PEDRO HENRIQUE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.454.126/0001-15, com endereço na Rua Maria Amélia Maia, nº 870, bairro São Bernardo, CEP 31.741-308

Imputa-se ao fornecedor infringência aos dispositivos, art. 6º, inciso I, art. 18, caput e § 6º, I do CDC; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, d e art. 37, § 2º; vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, por estar com a data de validade de vencida.

Também imputa-se ao reclamado a infringência aos dispositivos, art. 6º, inciso III e art. 31, CDC; Decreto nº 2.181/97, art. 13, inciso I; Lei nº 10.962/14; Decreto nº 5.903/06, arts. 6º, § 3º, I, vez que violou o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação e, portanto, em desacordo com a Lei de Precificação e seu regulamento

De mesmo modo imputa-se ao fornecedor infringência aos dispositivos, art. 1º, da Lei nº 23.902/21, pela violação ao dever de informação, ao violar o direito de informação ao deixar de disponibilizar caixa exclusivo para atendimento prioritário bem como por não indicar, por meio de cartazes suspensos, o local destinado a esta espécie de atendimento.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 42/44) e Preliminarmente, o reclamado arguiu que a fundamentação das infrações referentes a falta de atendimento preferencial e cartaz afixado foram fundamentadas em lei revogada, também alega a ausências do critério de dupla vista.

Por fim, requer o reconhecimento das preliminares com o arquivamento do presente processo administrativo.

Designada audiência de conciliação, intimado o fornecedor para juntar instrumento de representação fl. 48 o fornecedor não apresentou tal documento por essa razão não participou da audiência marcada, sendo posteriormente intimado para a apresentação de alegações finais.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

o fornecedor reforça os argumentos apresentados em sede de defesa administrativa, alega que foi imputado duas vezes pela mesma infração referente a infração de ausência de cartazes suspensos indicando atendimento prioritário, pedindo o afastamento da infração. Requereu a fixação da multa no mínimo legal.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração considerando infrações fundamentadas em lei revogada, o afastamento do BIS IN IDEM e na hipótese de aplicação de multa que seja aplicada no mínimo legal.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa fl. 46 sendo a audiência não realizada por culpa exclusiva do fornecedor que não juntou documento de representação aos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada, porquanto, referente a alegação de que a falta de atendimento preferencial e cartaz afixado foram fundamentadas em lei revogada, a lei utilizada pelo PROCON no auto de infração de fato foi revogada mas o fato é que a infração, continua sendo regulada por lei, tratando-se de continuidade normativa típica, sendo assim a infração não deixou de acontecer por ter seu fundamento legal previsto em norma diversa da norma

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

indicada pelo auto de infração, a ausência de atendimento prioritário assim como a fixação de cartaz que indique atendimento prioritário está prevista na Lei nº 23.902/21, sendo o erro de referência ao dispositivo, um erro meramente material, vejamos:

Art. 1º É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado organizados por meio de fila ou senha, atendimento prioritário para:

I - a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - a pessoa aposentada por invalidez;

III - a pessoa aposentada por tempo de serviço;

IV - a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - a gestante e a lactante;

VI - a pessoa acompanhada por criança de colo;

VII - a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

VIII - a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 24136 DE 07/06/2022).

(...)

Art. 2º Nos estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º, será afixado, nos locais de atendimento ao público, aviso sobre a prioridade de atendimento estabelecida nesta lei.

Quanto a preliminar constante da ausência de dupla visita, a Resolução PGJ nº 57/22 explicita que se tratando de microempresa microempreendedor individual e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quantos as irregularidades encontradas será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no ato de constatação e notificar o fornecedor para saná-las. De mesmo modo dispõe do artigo 55, *caput* da Lei nº 123/06, vejamos :

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Porém, o benefício da dupla visita depende diretamente da natureza da infração, existem infrações que não fazem jus ao benefício por serem praticas típicas de crime, verifica-se que a infração cometida pelo fornecedor referente a comercialização de produto com validade vencida, não faz jus ao benefício da dupla visita, por se tratar de prática típica de crime, a infração é considerada crime contra as relações de consumo segundo o art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Desse modo, a fiscalização referente a infração não poderia ser de caráter orientador. Rejeitando se assim a preliminar que pede o arquivamento do processo Administrativo em decorrência da ausência do critério de dupla visita.

Quanto as infrações imputadas ao fornecedor no presente procedimentos decorrentes de: venda de produtos sem precificação; não disponibilização de atendimento preferencial; não disponibilização de exemplar do CDC para consulta, tendo em vista que a fiscalização foi de carácter orientar, fixando se prazo de 30 dias para que as referidas infrações fossem sanadas e posteriormente ao prazo o Procon não realizou a verificação de correção das irregularidades pelo fornecedor, determino a insubsistência das infrações por ausência de autuação referente as infrações supracitadas.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legal previsto no artigo 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “d”, art. 37, §2º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - 0 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, o Decreto Federal nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **COMERCIAL PEDRO HENRIQUE LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal nº 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, vez que o fornecedor comercializou e colocou no mercado produto impróprio para o consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COMERCIAL PEDRO HENRIQUE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.454.126/0001-15, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", art. 37, §2º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo II em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, "b"), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando que foi apresentado documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de **R\$ 1.424.653,81 (um milhão e quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos)**, (fl. 36) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como pequena empresa, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 2.814,42 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 40, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.345,35 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 3.518,03 (três mil, quinhentos e dezoito, e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos de (fl. 58), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 3.166,22 (três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

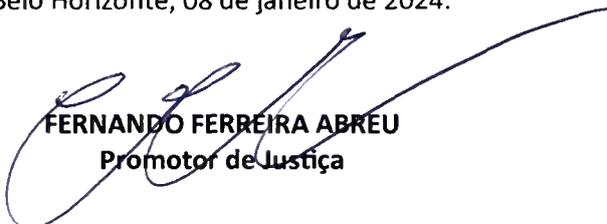
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Encaminhe-se Ofício ao Coordenador do Procon-MG para que preste esclarecimentos acerca da ausência de verificação da correção das infrações.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

**Dezembro de 2023**

**Infrator** COMERCIAL PEDRO HENRIQUE LTDA

**Processo** MPMG 0024.236008858-5

**Motivo**

	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		<b>RS 1.424.653,81</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	RS 118.721,15
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	RS 0,00
b	Pequena Empresa	440	RS 440,00
c	Médio Porte	1000	RS 0,00
d	Grande Porte	5000	RS 0,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>RS 2.814,42</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>RS 1.407,21</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>RS 4.221,63</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2023			261,13%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2023			3,8428
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>RS 768,55</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>RS 11.528.311,49</b>
Multa base			<b>RS 2.814,42</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>RS 2.345,35</b>
Acréscimo de ½ – art. 26, III, VI do Dec. 2.181/97			<b>RS 3.518,03</b>